

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0284/90

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVADO.

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES EM BTN - ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ/CAMPINAS.

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI.

PARECER CEE Nº 348/90

APROVADO EM 25/04/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A 1ª DELEGACIA DE ENSINO DE CAMPINAS ENCAMINHA CONSULTA A ESTE CEE SOBRE A LEGALIDADE DE COBRANÇAS DE ANUIDADES ESCOLARES EM VALORES EXPRESSOS EM BTN. RELATA, NO DECORRER DO PROCESSO, ORIENTAÇÃO QUE DEU À ESCOLA, PARA CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89.

2. APRECIÇÃO:

SOBRE A MATÉRIA, COBRANÇA DE MENSALIDADES, ESTE CONSELHO JÁ SE PRONUNCIOU ATRAVÉS DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89. A DELEGACIA DE ENSINO AGIU CORRETAMENTE ORIENTANDO A ESCOLA NO ATENDIMENTO À CITADA DELIBERAÇÃO. NO PROCESSO, NÃO É MENCIONADO QUALQUER ATO DA ESCOLA QUE CONTRARIE A DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89.

QUANTO A QUESTÃO ESPECÍFICA, OBJETO DA CONSULTA: "LEGALIDADE DA CONVERSÃO EM BTN DO VALOR APURADO ATRAVÉS DO IPC" - ENTENDEMOS QUE TAL CONVERSÃO É ILEGAL, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO Nº 11/89. TODA COBRANÇA E CONSEQUENTE PAGAMENTO, DEVE SER FEITA EM MOEDA NACIONAL, À ÉPOCA, O CRUZADO NOVO.

DEVOLVA-SE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, À 1ª DELEGACIA DE ENSINO DE CAMPINAS.

3. CONCLUSÃO:

RESPONDA-SE À 1ª DELEGACIA DE ENSINO DE CAMPINAS NOS TERMOS DO PRESENTE PARECER.

SÃO PAULO, 31 DE MARÇO DE 1990.

A) CONS^a MARIA AUXILIADORA A.P. RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Yugo Okida e Maria Eloisa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente